

A. I. Nº - 298950.0066/07-8  
AUTUADO - P. S. NEDER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 30.10.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0331-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 07/08/07 para exigir ICMS no valor de R\$1.981,86, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fl. 12), inicialmente ressalta que foi exigido ICMS relativo à diferença apurada pela fiscalização nos meses de setembro/06 e janeiro/07.

Justifica que em relação ao mês de setembro/06, tendo o autuante encontrado diferença no valor de R\$10.060,28, não considerou o atestado de intervenção de 15/09/06, haja vista que as vendas em cartão de créditos estavam sendo registradas como se fossem em dinheiro.

Com relação à diferença apontada relativa ao mês de janeiro/07 de R\$1.597,73, alega que efetivou vendas de R\$50.218,64, conforme escriturado no livro Registro de Saídas (fl. 13) e que considerando que “o faturamento da empresa com cartão de crédito equivale a 80% do seu faturamento, obviamente não houve omissão de saídas”. Requer a improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 17 e 18, inicialmente tece comentário sobre a infração, discorre sobre a defesa e diz que após considerar os argumentos defensivos, acata que devem ser retirados os valores relativos à diferença apurada no mês de janeiro/07.

Com relação à diferença apontada relativo ao mês de setembro/06, contesta dizendo que não foi juntado ao processo nenhum Atestado de Intervenção e sim uma Carta de Correção de Nota Fiscal à fl. 14, a qual não acata. Requer a procedência parcial da autuação, com a manutenção do primeiro item da autuação.

A 4<sup>a</sup> JJF converteu o processo em diligência para que o autuante assinasse a o documento à fl. 18.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito.

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, determina que:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

§ 4º *O fato de a escrituração indicar [...] declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Conforme prescrito na Lei ocorre o fato gerador do ICMS a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Na defesa apresentada, o autuado argumenta que em relação ao mês de setembro/06, ocorreram vendas em cartão de créditos que foram registradas como se fossem em dinheiro e que no mês de janeiro/07, as vendas realizadas superam o montante das vendas em cartão de crédito.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista que conforme documento juntado à fl. 7, foi entregue ao contribuinte mediante recibo cópia do Relatório TEF referente às operações de vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Neste relatório, constam as operações diárias, por empresa administradora de cartão de crédito, o que possibilitou ao autuado, confrontar as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, por operação individualizada com os respectivos documentos fiscais (nota ou cupom fiscal) e juntar ao processo os documentos correspondentes a cada operação. Assim sendo, o autuado de posse dos documentos fiscais emitidos poderia comprovar quais operações foram registradas equivocadamente em recebimento em dinheiro ao invés de cartão de crédito.

Da mesma forma, com relação ao mês de janeiro/07, o fato do montante de vendas no mês superar o total de vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão não constitui prova da improcedência da presunção. O que deve ser provado é que para cada operação informada pelas empresas administradoras de cartão de crédito, foi emitido o documento fiscal correspondente. Na situação presente, tendo o contribuinte recebido o Relatório TEF, deveria elaborar demonstrativo próprio relativo à diferença encontrada pela fiscalização (vendas com cartão constante da Redução Z e venda com cartão, informada pelas administradoras de cartão) e juntar cópia do documento ao processo.

Portanto, concluo que não ficou comprovado a regularidade das operações de vendas com recebimento em cartão de crédito, devendo ser mantida a infração na sua integralidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298950.0066/07-8, lavrado contra **P. S. NEDER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.981,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR